



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 71471/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013</b>
<b>RECORRENTE(S)</b>	<b>: MAURI RODRIGUES DE LIMA, EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (25/01/2013 A 01/11/2013), SIDNEI LUIS RUGERI – DIRETOR DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE; EVANDRO TAVARES LIMA – DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER; SÍLVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS – DIRETOR DO CENTRAL ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE (CEADIS), JONAS RIBEIRO – ex-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>ADVOGADO(S)</b>	<b>: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 IVAN SHNEIDER – OAB/MT 15.345</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos por Sr. Mauri Rodrigues de Lima, ex-Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013), Sidnei Luis Rugeri – ex-Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande; Evandro Tavares Lima – ex-Diretor do Hospital Regional de Colíder; Sílvio César Machado dos Santos – ex-Diretor do Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde (Ceadis), Jonas Ribeiro – ex-Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta, contra o Acórdão 2851/2014 – TP, que julgou regulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, determinações legais, instauração de tomada de contas, aplicação de multas e dever de restituição de valores ao erário.
2. Os Recorrentes pleiteiam, em síntese, a reforma do Acórdão 2851/2014, a fim de que sejam afastadas, ou, reduzidas as multas remanescentes com relação a cada um, em patamar proporcional a gravidade das irregularidades a eles imputadas, assim como excluídas as determinações de restituição de valores aos cofres públicos.
3. Promovidos os juízos de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Sidnei Luis Rugeri, Evandro Tavares Lima, Sílvio César Machado dos Santos e Jonas Ribeiro, estes foram admitidos com efeito devolutivo e suspensivo, tendo sido os autos encaminhados para a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a qual se manifestou por meio de Relatório Técnico de Recurso (Doc. 125275/2017) nos seguintes termos:



RECORRENTES	<b>IRREGULARIDADES SANÇÕES/DETERMINAÇÕES/RESTITUIÇÕES REMANESCENTES APÓS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	<b>E RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO</b>
Sidnei Luis Rugeri	Irregularidades: 29 - HB 12 (29.1, 29.2, 29.3, 29.4, 29.5) – MULTA 11 UPFs e Determinação legal; 30 – JB 01 (30.1, 30.2, 30.3) – MULTA 11 UPFs (subitem 30.1) e RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO R\$ 3.062,74 (subitem 30.2) e RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO R\$ 1.144,00 (subitem 30.3); 31 – BA 01 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	<b>Mérito: Provimento parcial.</b> EXCLUIR: – MULTA 11 UPFs (subitem 29.3) da irregularidade 29 – HB 12, MULTA 11 UPFs (subitem 30.1) da irregularidade 30 – JB 01; REDUZIR a RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO de R\$ 3.062,74 para R\$ 2.053,04, (subitem 30.2) da irregularidade 30 – JB 01; <b>MANTER: falhas dos subitens 29.1, 29.2, 29.4 e 29.5 da irregularidade 29 – HB 12; RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO R\$ 1.144,00 (subitem 30.3) da irregularidade 30 – JB 01; TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 31 – BA 01 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
Evandro Tavares Lima	Irregularidades: 27 – HB 12 (27.1, 27.2, 27.3, 27.4, 27.5, 27.6, 27.7) – MULTA 11 UPFs e Determinação legal; 28 – JB 01 (28.1, 28.2, 28.3) – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 14.417,12 (subitem 28.2) e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (subitem 28.3);	<b>Mérito: Provimento parcial.</b> EXCLUIR: MULTA de 11 UPFs (subitens 27.4 e 27.7) da irregularidade 27 – HB 12; RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 14.417,12 (subitem 28.2) irregularidade 28 – JB 01; <b>MANTER: as falhas dos subitens 27.1, 27.2, 27.3, 27.5 e 27.6 da irregularidade 27 – HB 12; Tomada de Contas especial (subitem 28.3) da irregularidade 28 -JB 01</b>
Sílvio César M. dos Santos	Irregularidades: 35 – HB 12 (35.1, 35.2, 35.3) – MULTA 11 UPFs (subitem 35.3); 36 – JB 01 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; 37 – HB 12 - MULTA 11 UPFs e Determinação legal; 38 – HB 04 - Determinação legal;	<b>Mérito: Negar provimento.</b> <b>MANTER: MULTA 11 UPFs (subitem 35.3) irregularidade 35 - HB 12; TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – irregularidade 36 – JB 01 - ; MULTA 11 UPFs e Determinação legal – irregularidade 37 – HB 12; 38 – HB 04 - Determinação legal;</b>
Jonas Ribeiro	Irregularidades: 32 – JB 01 (32.1, 32.2, 32.3, 32.4) – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 17.682,04 (subitem 32.3) e RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 6.156,01 (subitem 32.4); 33 – HB 12 (33.1, 33.2, 33.3) – MULTA 11 UPFs e Determinação legal; 34 – JB 01 – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO SOLIDÁRIA COM O SR. MAURI RODRIGUES LIMA, DE R\$ 750,00 e Determinação legal	<b>Mérito: Provimento parcial.</b> EXCLUIR: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 17.682,04 (subitem 32.3) e RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 6.156,01 (subitem 32.4) da irregularidade 32 – JB 01; RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO SOLIDÁRIA COM O SR. MAURI RODRIGUES LIMA, DE R\$ 750,00 e Determinação legal – irregularidade 34 – JB 01. <b>MANTER – MULTA 11 UPFs (subitens 33.2 e 33.3) da irregularidade 33 – HB 12.</b>



4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 1290/2017, opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário do Sr. Sílvio César Machado dos Santos, e pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários dos Srs. Jonas Alves Ribeiro, Sidnei Luis Rugeri e Evandro Tavares de Lima.
5. Concluídos os autos a este gabinete, posterguei a apreciação do mérito dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Sílvio César Machado dos Santos, Jonas Alves Ribeiro, Sidnei Luis Rugeri e Evandro Tavares de Lima, ante a constatação de que o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauri Rodrigues de Lima, não havia sido admitido.
6. Sendo assim, promovi o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauri Rodrigues de Lima, admitindo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, dispensando a manifestação técnica da SECEX desta Relatoria, por entender que as razões recursais versam apenas sobre argumentos de fato e de direito, e determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso II, do RITCE/MT.
7. Em nova oportunidade, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer 358/2018, da lavra do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto por Sr. Mauri Rodrigues de Lima, e pelo seu não provimento.
8. É o relatório.

Cuiabá/MT, 12 de março de 2018.

**(assinatura digital)**

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017